



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 514/2025

Jequié – BA, 09 de Setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Emanuel Campos Silva

Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., em tempo, estamos encaminhando para apreciação as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 29/2025, “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, a fim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

Zenildo Brandão Santana

=Prefeito Municipal de Jequié-BA=



MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 029/2025

À

Câmara Municipal de Jequié – Bahia.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais integrantes desta Casa Legislativa, sirvo-me do presente para comunicar o **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 029/2025**, com fundamento no art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

O referido Projeto de Lei “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. Após análise técnica e jurídica, verificou-se que o **Art. 4º** contém **vício de inconstitucionalidade formal insanável**, razão pela qual deve ser vetado.

I – FUNDAMENTAÇÃO DO VETO

1. Da Competência para o Veto:

A prerrogativa de veto do Chefe do Poder Executivo está prevista nos arts. 75, V, e 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Prefeito o poder-dever de obstar a sanção de dispositivos inconstitucionais ou contrários ao interesse público.

2. Da Violação ao Princípio da Exclusividade Orçamentária:

O art. 165, §8º, da Constituição Federal dispõe que a Lei Orçamentária Anual não conterá matéria estranha à previsão de receita e fixação da despesa, excetuadas apenas as autorizações para créditos suplementares e operações de crédito.

O Projeto de Lei nº 029/2025 tem objeto específico: autorizar crédito adicional suplementar. Todavia, o **Art. 4º, inserido no Legislativo, altera a Lei nº 2.265/2022, que regula a seleção de diretores escolares — matéria totalmente alheia ao conteúdo orçamentário.**



Tal inclusão caracteriza a chamada “cauda orçamentária”, prática vedada pelo Supremo Tribunal Federal, que exige pertinência temática entre o projeto de lei e as emendas parlamentares, sob pena de violação ao devido processo legislativo e ao princípio da separação dos Poderes (ADI 5127/DF, ADI 4062, ADI 5897).

II – DO DEVER DE VETAR

Conforme demonstrado acima, o artigo 4º contem vício insanável. Assim, o veto parcial é medida necessária e juridicamente exigida, recaindo sobre o artigo em sua integralidade, conforme autoriza o art. 50, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em estrito cumprimento ao dever de resguardar a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 029/2025**, especificamente quanto ao **Art. 4º, por violação ao princípio da exclusividade orçamentária** (art. 165, §8º, da CF) e por configurar matéria estranha ao objeto do projeto.

Respeitosamente.

Gabinete do Prefeito de Jequié, 09 de Setembro de 2025.

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=